



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.010359/2003-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.462 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de Apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CANCELAMENTO.

É nula a autuação lavrada sob o fundamento "*Proc jud não comprovado*", quando o contribuinte apresenta provas de que é parte da demanda judicial considerada pela fiscalização como inexistente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes que negava provimento.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Amauri Amora Câmara Júnior e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em São Paulo que manteve em parte o Auto de Infração e Imposição de Multa, por entender que (i)

houve renúncia às instâncias administrativas e (ii) afastou a multa de ofício em face da retroatividade benigna.

A ora Recorrente foi intimada da lavratura de Auto de Infração para exigir a importância de R\$ 434.746,31, em decorrência de auditoria interna em DCTF, na qual fora constatado irregularidades nos créditos vinculados informados em DCTF, relativos ao PIS/1998 (“Proc jud não comprovado”).

Inconformada com a exigência fiscal, a ora Recorrente apresentou impugnação, alegando, estreita síntese: (i)

(i) segundo consta do Auto de Infração, a Impugnante foi autuada em decorrência da constatação de irregularidades nos créditos vinculados informados em DCTF, relativos ao PIS/1998, sendo que foram indicadas irregularidades na DCTF do Quarto Trimestre de 1998, constando débitos de PIS, dos seguintes períodos de apuração: - Período de Apuração 01-11/1998, no valor de R\$97.918,99, com vencimento em 15/12/1998, tendo sido compensado o valor de R\$ 97.907,99, como determinado por sentença que concedeu Antecipação de Tutela, nos autos do processo nº 98.03.090134-6, sendo certo que a diferença, no montante de R\$ 11,00 (Onze reais) foi paga na data de 15/12/1998. - Período de Apuração 01-12/1998, no valor de R\$70.966,71, com vencimento em 15/01/1999, tendo sido compensado o valor de R\$ 70.955,71, conforme decisão proferida nos autos do processo acima citado, sendo certo que a diferença, no montante de R\$ 11,00 (Onze reais), foi paga na data de 15/01/1999.

(ii) Preliminarmente, a Impugnante ressalta que atua no mercado de produtos químicos há quase 50 anos, sendo que orgulha-se por ter sempre cumprido com suas obrigações tributárias nos termos da legislação vigente.

(iii) A Impugnante declarou a DCTF do Quarto Trimestre de 1998, tendo recolhido corretamente os valores que eram devidos à título de PIS, o que pode ser comprovado pela juntada de cópia das respectivas guias DARFs (docs. 01 e 02).

(iv) Ademais, como consta na página 003 do presente Auto de Infração, foram realizadas compensações, conforme determinação do Juízo da 13ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, nos Autos do Processo nº 98.03.090134- 6, sendo assim, requer-se a juntada de cópias de referido Processo, comprovando-se, destarte, as alegações da Impugnante.

(v) No mérito, resta claro que ocorreu um equívoco no controle por parte da Secretaria da Receita Federal, visto que a Impugnante nada deve à título de PIS, referentes àqueles períodos de apuração, não existindo razão para cobrar-se novamente valores já quitados.

(vi) Por conseguinte, o Auto de Infração lavrado não reúne condições de subsistência, não devendo a Impugnante ser condenada a pagar novamente tributos que já foram pagos/compensados, em datas anteriores às data de seus vencimentos, como restou demonstrado pelos documentos juntados.

A DRJ em São Paulo julgou parcialmente improcedente impugnação apresentada, por entender que (i) houve renúncia às instâncias administrativas e (ii) afastou a multa de ofício em face da retroatividade benigna.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho, repetindo as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente autuação decorreu, exclusivamente, da suposta não identificação do Processo Judicial nº 98.03.090134-6 informado pelo contribuinte em DCTF. Como bem colocado pela DRJ em São Paulo, *em auditoria fiscal levada a efeito em face da contribuinte foi constatado 'Proc jud não comprovado' da Contribuição ao PIS*".

Ocorre que a própria DRJ reconhece que tal alegação não procede. Com efeito, restou consignado na decisão recorrida a existência do referido processo judicial. Tanto é verdade que foi este o fundamento para a declaração da concomitância.

A despeito da apresentação pelo contribuinte de provas que afastam a fundamentação legal do AI (*proc jud não comprovado*), a DRJ preferiu manter a exigência e declarar a concomitância. Ao assim proceder, incorreu em flagrante nulidade, na medida em que realizou autuação nova, vez que baseada em fundamento legal igualmente novo, o que extrapola a sua competência.

Afinal, como o fundamento da autuação foi apenas a não confirmação da existência de medida judicial válida, a apresentação de provas em sentido contrário (ou seja, que demonstram que existe a ação judicial, que a ora Recorrente figura em seu polo ativo e, que a matéria que nela se discute é a exigência em questão) é suficiente para afastar a autuação, nos termos prescritos pelo art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72;

Nesse sentido já decidiu a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais como se verifica do trecho do voto da Relatora no Ac. 9303-01.287:

Ora, tendo o Fisco motivado seu ato na não comprovação do processo judicial e a realidade demonstrada no processo desmentir o motivo indicado, claro está que o auto de infração deve ser anulado pela própria Administração, a teor do que determina o art. 53 da Lei nº 9.784/99, combinado com o art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72. Da mesma forma, como exposto na decisão recorrida, o lançamento de ofício deveria ter considerado decisão transitada em julgado favorável ao contribuinte.

No mais, o recurso interposto, deveria trazer contestação a todos os itens expostos na decisão guerreada, e não somente quanto à liquidez dos créditos utilizados pela contribuinte na compensação, matéria, inclusive afeta à fiscalização, se tivessem sido observados todos os requisitos legais do lançamento.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, julgando totalmente improcedente o presente auto de infração, por não ter a fiscalização demonstrado a veracidade da fundamentação fática que o originou (*“Ocorrência: Proc jud não comprovado”*).

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé